



# CÂMARA DE DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – CSPCCO

### REQUERIMENTO DE CONVOCAÇÃO N.º DE 2024 (Do Sr. CORONEL ULYSSES)

Requer a convocação do Excelentíssimo Ministro da Justiça e Segurança Pública, **Sr. Ricardo Lewandowski**, para prestar esclarecimentos sobre a Portaria do Ministro N.º 648/MJSP/2024, que “estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública”.

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Ex.<sup>a</sup> com fundamento no Art. 50, da Constituição Federal, e na forma do Art. 219 do Regimento Interno a Câmara dos Deputados, ainda com fundamento no artigo 32, inciso XVI, alíneas “c”, “d” e “g”, a convocação do Ministro da Justiça e Segurança Pública, **Sr. Ricardo Lewandowski**, para prestar esclarecimentos sobre a Portaria do Ministro N.º 648/MJSP/2024, que “estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública”.





# CÂMARA DE DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

## JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 50, da Constituição Federal, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer uma de suas Comissões, poderá convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade à ausência sem justificção adequada.

Com efeito, os termos do artigo 2º, da Portaria do Ministro N.º 648/MJSP/2024, que “estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública”, engendrou nova exigência para os Estados e o Distrito Federal receberem repasses dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública. Senão, vejamos:

*“Art. 2º O repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional para a implementação ou a ampliação de projetos de câmeras corporais para os órgãos de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios está condicionado à observância das diretrizes estabelecidas nesta portaria.”*

*Ab initio*, o exercício do poder regulamentar, conferido ao Executivo, deveria observar estritamente os limites estabelecidos pela legislação superior. Nesse contexto, a Portaria em questão extrapola os parâmetros estabelecidos nos artigos 7º, I e 8º, da Lei N.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que define os critérios para os Estados e o Distrito Federal acessarem os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, nos termos a seguir:





# CÂMARA DE DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 29/05/2024 12:23:11.803 - CSPCCO

REQ n.171/2024

*“Art. 7º As transferências dos recursos do FNSP destinadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios serão repassadas aos entes federativos, nos termos da legislação em vigor, observadas as seguintes proporções e condições:*

*I - a título de transferência obrigatória, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que trata a alínea a do inciso II do caput do art. 3º desta Lei para o fundo estadual ou distrital, independentemente da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congênere; e*

...

*Art. 8º O repasse dos recursos de que trata o inciso I do caput do art. 7º desta Lei ficará condicionado:*

*I - à instituição e ao funcionamento de:*

*a) Conselho Estadual ou Distrital de Segurança Pública e Defesa Social; e*

*b) Fundo Estadual ou Distrital de Segurança Pública, cujas gestão e movimentação financeira ocorrerão por meio de conta bancária específica, aberta pelo Ministério da Segurança Pública em nome dos destinatários, mantida em instituição financeira pública federal;*

*II - à existência de:*

*a) plano de segurança e de aplicação dos recursos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social; e*

*b) conjunto de critérios para a promoção e a progressão funcional, por antiguidade e merecimento, de peritos, de policiais civis e militares e de integrantes dos corpos de bombeiros militares;*

*III - à integração aos sistemas nacionais e ao fornecimento e à atualização de dados e informações de segurança pública ao Ministério da Segurança*





## CÂMARA DE DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 29/05/2024 12:23:11.803 - CSPCCO

REQ n.1711/2024

*Pública, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública;*

*IV - ao cumprimento de percentual máximo de profissionais da área de segurança que atuem fora das corporações de segurança pública, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública; e*

*V - ao desenvolvimento e à implementação de um plano estadual ou distrital de combate à violência contra a mulher.”*

Dessarte, o inequívoco cotejo entre os normativos, carrega a análise de que atecnia presente nos termos do artigo 2º, da Portaria em espeque, exaspera as exigências impostas pela Lei N.º 13.756/2018.

Nesse esteio, ante ao breve exposto, há necessidade, em caráter impreterível, que o Ministério da Justiça e Segurança Pública esclareça os motivos pelo qual extrapolou os parâmetros estatuídos pela Lei N.º 13.756/2018, por meio da Portaria do Ministro N.º 648/MJSP/2024, a fim de que os Estados e o Distrito Federal acessem os recursos oriundos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Assim, exercendo o meu dever parlamentar e em defesa do povo brasileiro, cabe convocar a presença do Ministro a fim de questioná-lo minuciosamente para esclarecer as intenções reais envoltas na supracitada tomada de decisão.

Sala das Comissões, \_\_\_\_\_ de maio de 2024.

Deputado **CORONEL ULYSSES**  
UNIÃO BRASIL/AC

